



DECLARAÇÃO

13º Encontro da Rede Parlamentar para a Igualdade de Gênero (RPIG) do ParlAmericas
Reforçando a Proteção Social Além do COVID-19: O que os Dados Revelam
13 e 22 de setembro e 4 de outubro, 2021 / Sessões virtuais

Nós, parlamentares de 21 países¹ das Américas e do Caribe, nos reunimos virtualmente nos dias 13 e 22 de setembro e 4 de outubro de 2021, com o apoio da Assembleia Nacional de Belize e da Câmara dos Senadores da Bolívia, para o 13º Encontro da Rede Parlamentar para a Igualdade de Gênero (RPIG) do ParlAmericas, intitulado “Reforçando a Proteção Social Além do COVID-19: O que os Dados Revelam.”

O Encontro serviu de espaço para proveitosos intercâmbios, incluindo um diálogo com representantes de organizações da sociedade civil e da juventude, a respeito da importância do fortalecimento de sistemas e programas de proteção social para reparar as causas estruturais da desigualdade de gênero e outras formas de vulnerabilidade social, exacerbadas pelos profundos impactos socioeconômicos e de saúde pública da pandemia do COVID-19.

Durante o Encontro, as e os participantes reconheceram que os complexos processos de recuperação pós-pandemia devem ser vistos como oportunidade de fortalecimento da democracia, justiça social, restabelecimento da confiança cidadã nas instituições públicas e, renovação do contrato social sob a exigência de lidar de forma eficiente com as necessidades mais urgentes de grupos populacionais específicos que historicamente enfrentaram, e continuam a enfrentar, exclusão e desigualdade.

Os diálogos destacaram a necessidade de aprimorar e modernizar sistemas e programas de proteção social, com base na coleta e uso sistemático de informações e dados desagregados por gênero e outras importantes variáveis. Esses subsídios são necessários para o atendimento das necessidades diferenciadas de mulheres e grupos vulneráveis durante e após a pandemia.

Diante do exposto acima e

Reconhecendo:

1. Que a proteção social abrangente, enquanto política nacional compreendida sob uma perspectiva de direitos humanos, envolve um amplo conjunto de políticas e programas que reconhecem que todos têm direito a um padrão de vida adequado que garanta a saúde e bem-estar geral das pessoas e de suas famílias, bem como acesso a serviços e oportunidades, incluindo alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica universal e gratuita, bem como a proteção social necessária em caso de maternidade/paternidade, amamentação, desemprego, doença, perigos e acidentes de

¹ Os países participantes foram: Antigua e Barbuda, Argentina, Barbados, Belize, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Guatemala, Guiana, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, República Dominicana, Santa Lúcia, Trinidad e Tobago

trabalho, deficiência, viuvez, velhice, ou outras circunstâncias em que possam perder seu ganha pão por motivos que fujam ao seu controle.

2. Que, ao longo do seu ciclo de vida, as pessoas necessitarão de uma série de programas e políticas de proteção social diferentes, baseados, entre outros fatores, em sua idade, gênero, deficiência, status de trabalho e situação familiar, bem como outras considerações interseccionais.
3. Que o direito à proteção social foi consagrado em diversos documentos internacionais, tais como a [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#), o [Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais](#), a [Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem](#), a [Declaração da Filadélfia](#), a [Convenção sobre Segurança Social](#), a [Agenda Regional de Desenvolvimento Social Inclusivo](#), etc.
4. Que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, enquanto roteiro global para a erradicação da pobreza, proteção do planeta e de garantia de prosperidade para todos, fornece diretrizes para o estabelecimento e fortalecimento de sistemas de proteção social, sobretudo por meio das Metas 1.3, 3.8 e 8.b.
5. Que, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT),² 71% da população mundial não tem acesso a um sistema de proteção social abrangente ou, tem somente acesso parcial a ele. A OIT estima que³, na América Latina e Caribe, 40% dos trabalhadores e seus familiares não contam com nenhum tipo de proteção social.
6. Que os sistemas de proteção social bem desenvolvidos, baseados nos princípios da universalidade e solidariedade, centrados no usuário, de fácil acessibilidade e respaldado por evidências e dados desagregados, não somente contribuem para a redução da pobreza e desigualdade, mas também promovem dignidade humana, fortalecimento da igualdade de gênero, coesão social e estabilidade política, bem como promovem crescimento econômico, desenvolvimento sustentável e resiliência a desastres e aos efeitos da mudança climática.
7. Que, devido à sua própria natureza, a boa governança de sistemas de proteção social requer o maior nível possível de colaboração e coordenação multissetoriais, bem como as estratégias de comunicação e divulgação necessárias para assegurar que a população tenha ciência não apenas aos programas e direitos à sua disposição, mas também às formas pelas quais pode acessá-los.
8. Que, apesar dos inegáveis avanços na proteção social vivenciados nas Américas e no Caribe ao longo das últimas décadas, deficiências estruturais continuam a existir nas políticas e programas desenvolvidos para essa finalidade, tanto em termos de cobertura e eficiência de acesso quanto de qualidade, adequação e sustentabilidade.
9. Que os altos níveis de informalidade e desigualdade no hemisfério pedem sistemas de proteção social mais robustos, para responder adequadamente às necessidades de grupos populacionais específicos

² "[Relatório Mundial sobre Proteção Social 2017-2019](#): Organização Internacional do Trabalho.

³ [Proteção Social na América Latina e Caribe](#). Organização Internacional do Trabalho.

que historicamente lidaram, e continuam lidando, com dificuldades para obter acesso à proteção social, tais como migrantes e trabalhadores informais, rurais, domésticos e sazonais etc.

10. Que as mulheres tendem a assumir uma parcela desproporcional do trabalho de cuidado remunerado e não remunerado, o que, em muitos casos, as impede de exercerem plenamente seus direitos, restringe o desenvolvimento de seus projetos de vida e as coloca em condições de trabalho precárias, afetando sua capacidade de obter acesso a proteção e benefícios sociais, tais como pensões.
11. Que as graves consequências socioeconômicas e de saúde pública, decorrentes da pandemia do COVID-19, não só destacaram as falhas dos sistemas de proteção social existentes, mas também criaram uma série de desafios de bem-estar social adicionais que precisam ser abordados adequadamente por políticas e programas de proteção social temporários e desenvolvidos especificamente para essa finalidade, os quais atendam às necessidades mais urgentes dos grupos populacionais mais afetados pela pandemia.
12. Que a pandemia do COVID-19 teve sérios impactos na educação, saúde mental e bem-estar de crianças e jovens, bem como nas perspectivas de trabalho de jovens, afetando de modo especial jovens que residem em países de baixa renda.⁴
13. Que é imprescindível que existam análises estatísticas de alta qualidade sobre dados desagregados e informações qualitativas de primeira mão disponíveis para a identificação de padrões, nuances, lacunas e tendências que sirvam de respaldo para a criação, implementação, monitoramento e avaliação de sistemas e programas de proteção social, garantindo que eles sejam inclusivos e eficazes.

Nós nos comprometemos a:

1. Defender o princípio da universalidade e da solidariedade da proteção social, alicerçado na dignidade humana e na inclusão social, dando atenção especial a grupos populacionais que historicamente enfrentam dificuldades para obter acesso à proteção social, reconhecendo o papel central da não discriminação e igualdade de gênero, bem como a importância de atender às necessidades específicas das pessoas mais vulneráveis.
2. Analisar pisos de proteção social existentes de acordo com as diretrizes estabelecidas na [Recomendação nº 202 sobre Pisos de Proteção Social](#) da OIT, a fim de assegurar que, no mínimo, todas as pessoas que necessitem possam ter cuidados básicos de saúde e segurança de renda básica ao longo do seu ciclo de vida.
3. Promover o avanço de marcos legais necessários para garantir acesso amplo e inclusivo à proteção social livre de discriminação, bem como assegurar que os sistemas, programas e serviços prestados sejam desenvolvidos com uma abordagem orçamentária sensível ao gênero e atendam aos mais elevados padrões internacionais.

⁴ [Jovens e o COVID-19: Impactos sobre Empregos, Educação, Direitos e Bem-Estar Mental](#). Sumário Executivo. OIT et al.

4. Prosseguir com a expansão necessária dos programas de proteção social existentes para crianças, facilitando o acesso à nutrição, educação e serviços de saúde para meninas, meninos e adolescentes, reconhecendo-os como direitos humanos e incorporando serviços de creche e a concessão de licença maternidade/paternidade universal, com o objetivo de prevenir e reduzir a pobreza infantil e erradicar o trabalho infantil.
5. Promover a incorporação de programas de segurança alimentar inclusivos e com perspectiva de gênero em sistemas de proteção social nacionais que contribuam para o desenvolvimento econômico sustentável e, reduzam o risco de insegurança alimentar no futuro, alocando adequadamente os recursos financeiros para a produção de alimentos e usando instrumentos como subvenções para suprimentos, projetos de obras públicas de criação de ativos agrícolas e programas de merenda escolar com produtos locais, entre outros.
6. Insistir na necessidade de facilitar o acesso a sistemas e programas de proteção social, fazendo uso de novas tecnologias, sempre que possível, e lidando com os riscos de exclusão associados a características como gênero, deficiência, etnia e status de trabalho.
7. Defender e garantir o crescimento anual dos gastos públicos com programas de proteção social, inclusive no contexto de medidas de austeridade e contração fiscal causadas pelos efeitos econômicos de crises, tais como os que foram desencadeados pela pandemia do COVID-19.
8. Instar nossos governos a assegurarem que uma abordagem com perspectiva de gênero e interseccionalidade seja aplicada na criação de programas de proteção social em resposta aos impactos socioeconômicos e de saúde pública da pandemia do COVID-19, priorizando grupos fortemente afetados, tais como idosos, jovens mulheres, mulheres em situação de trabalho informal, gestantes, mães que sejam chefes de família, crianças e adolescentes, bem como pessoas com deficiências.
9. Defender maiores gastos públicos com programas e benefícios de proteção social que reconheçam o princípio de corresponsabilidade no trabalho de cuidado, abrangendo tanto as pessoas que necessitam de cuidado quanto as que são obrigadas ou optam por oferecê-lo.
10. Fortalecer a fiscalização parlamentar da gestão e administração de sistemas e programas de proteção social, assegurando conformidade com os princípios de universalidade-solidariedade e realização progressiva, a proteção dos direitos dos grupos populacionais mais vulneráveis, a maior cobertura e abrangência possível e, a sustentabilidade fiscal e progressão do sistema.
11. Exigir que as autoridades competentes colem dados desagregados, bem como testemunhos e informações qualitativos e quantitativos de primeira mão, particularmente de mulheres, indígenas, afrodescendentes, indo-descendentes, e outros grupos tradicionalmente sub-representados em processos de tomada de decisão, para uso na criação, implementação, monitoramento e avaliação de sistemas e programas de proteção social.

12. Manter um constante diálogo sobre proteção social com a as instituições relevantes e com a sociedade civil, para embasar ações legislativas com relação a essas questões e assegurar que os programas e benefícios existentes sejam amplamente conhecidos, compreendidos e acessíveis à população assistida.
13. Promover a criação de empregos remunerados e dignos, especialmente para as populações mais afetadas pela perda de empregos devido à pandemia, como os idosos, jovens e gestantes.

Adotada em 4 de outubro de 2021.